



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/09/2021

Edição N° 176



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007366-30.2019.8.26.0577

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1034100-88.2015.8.26.0114

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. São Paulo, 03 de setembro de 2021.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88742 (origem 0001208-16.2021.8.26.0541)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso.

DICOGE 5.1 - PROCESSO CG Nº 2021/15256

determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas, que prestem as informações devidas junto à Central de Atos Notariais Paulista

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 22021/86844

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firma

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/12771

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/63480

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº Nº 2021/85918

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca acerca de suposta fraude

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/72037

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88304

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL acerca da suposta existência de falsas Escrituras Públicas de Compra e Venda

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/91788

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas de São Luis/MA acerca de suposta fraude em Procuração Pública

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/87970

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a suposta tentativa de fraude, junto ao Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/105101

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquarada referida Comarca acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/92253

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/92842

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/95768

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Joaçaba/SC



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1 - PROCESSO 1002174-78.2021.8.26.0664

Registro de Imóveis

SEMA 1.1 - PROCESSO 1002840-80.2021.8.26.0114

Registro de Imóveis



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057614-05.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090906-78.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076723-05.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096355-17.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078403-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080664-60.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0024334-41.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007366-30.2019.8.26.0577

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 1007366-30.2019.8.26.0577

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 01 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/SP 107.414.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1034100-88.2015.8.26.0114

Aprovo o parecer da MM^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. São Paulo, 03 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 1034100-88.2015.8.26.0114

CAMPINAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. São Paulo, 03 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: VALERIA MURAD BIROLI, OAB/SP 94.199.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88742 (origem 0001208-16.2021.8.26.0541)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso.

PROCESSO Nº 2021/88742 (origem 0001208-16.2021.8.26.0541)

SANTA FÉ DO SUL - E. M. V. M.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso. Contudo, mediante reexame com fundamento no poder de autotela da Administração Pública, determino ao MM. Juiz Corregedor Permanente que adite a Portaria inicial do processo administrativo disciplinar para descrever os fatos caracterizadores dos supostos crimes e infrações disciplinares imputadas ao recorrente, ainda que de forma sucinta, observada a preservação das identidades das vítimas, como proposto no parecer. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI, OAB/SP 235.964.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO CG Nº 2021/15256

determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas, que prestem as informações devidas junto à Central de Atos Notariais Paulista

PROCESSO CG Nº 2021/15256

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas, que prestem as informações devidas junto à Central de Atos Notariais Paulista - CANP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave:



[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 22021/86844

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firma

COMUNICADO CG Nº 2050/2021

PROCESSO Nº 2021/86844 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firma, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, do arrendador Airton Gervásio Ascêncio, inscrito no CPF nº 070.***.***-63, e do arrendatário Devair Aparecido Aguilera, inscrito no CPF nº 080.***.***-79, em Contrato de Arrendamento Rural, datado de 12/08/2011, mediante reutilização ou falsificação de selo, emprego de etiqueta falsa, bem como o escrevente que supostamente praticou o ato não fazia parte do seu quadro de prepostos.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/12771

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas

COMUNICADO CG Nº 2051/2021-

PROCESSO Nº 2021/12771 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas:

- em Procuração Pública, lavrada junto 28º Tabelião de Notas da referida Comarca, em 30/04/2019, no livro 1675, fls. 349, na qual figuram como outorgante Marly Machado Rosa, inscrita no CPF nº 491.***.***-00, e como procurador Rodrigo Ruiz Machado, inscrito no CPF nº 218.***.***-80, e que tem por objeto o imóveis matriculados sob nº 36.221 e 36.222, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, tendo em vista o uso de documentos falsos para lavratura da procuração;

- em Procuração Pública, lavrada junto 28º Tabelião de Notas da referida Comarca, em 18/04/2019, no livro 1675, fls. 165, na qual figuram como outorgante Placido Afonso Silva de Oliveira, inscrita no CPF nº 327.***.***-04, e como procurador Rodrigo Ruiz Machado, inscrito no CPF nº 218.***.***-80, e que tem por objeto o imóveis matriculados sob nº 36.221 e 36.222, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, tendo em vista o uso de documentos falsos para lavratura da procuração.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/63480

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas

PROCESSO Nº 2021/63480 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas:

- em reconhecimento de firma da constituidora Dnara Ferreira da Silva Guimarães, inscrita no CPF nº 290.***.***-35, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 44º Subdistrito - Limão - da Comarca de São Paulo, em Contrato de Constituição, datado de 04/04/2016, que na condição de administradora constitui a empresa DF Locação e

Maquinas - EIRELI, tendo em vista que o sinal público aposto no documento não confere com a do escrevente que cerrou o ato, bem como a signatária não possui cartão de assinatura arquivada na serventia;

- em autenticação da cópia de Contrato de Constituição, atribuída ao 21º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, a qual figura como constituidora Dnara Ferreira da Silva Guimarães, inscrita no CPF nº 290.***.***-35, que na condição de administradora constitui a empresa DF Locação e Maquinas - EIRELI, mediante reutilização de selos nº AU1084AY0784847, AU1084AY0784850, AU1084AY0784852 e AU1084AY0784855, o sinal público aposto na autenticação não confere com a do escrevente que cerrou o ato, bem como o emprego de carimbo fora do padrão adotado pela Serventia;

- em autenticação, atribuída ao 21º Tabelião de Notas de São Paulo, da cópia da certidão, supostamente expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, referente à averbação de nº 637.039, registrada em 13/04/2016 no Livro "A" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob a denominação social de DF Locação e Máquinas EIRELI LTDA, datada de 17/12/2020, , mediante reutilização do selo nº AU1084AY0784849, o sinal público aposto na autenticação não confere com a do escrevente que cerrou o ato, bem como o emprego de carimbo fora do padrão utilizado pela Serventia;

- em autenticação, atribuído ao 21º Tabelião de Notas de São Paulo, da cópia do documento de identidade RG nº 32.***.***-8, supostamente expedida em 16/08/2010, de Dnara Ferreira da Silva Guimarães, inscrita no CPF nº 290.***.***-35, mediante reutilização do selo nº AU1084AY0784853, o sinal público aposto na autenticação não confere com a do escrevente que cerrou o ato, bem como o emprego de carimbo fora do padrão utilizado pela Serventia

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº Nº 2021/85918

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca acerca de suposta fraude

COMUNICADO CG Nº 2053/2021

PROCESSO Nº 2021/85918- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma de Telma Janaína Peron Ferreira Ponciano, inscrita no CPF: 049.***.***-05, em Declaração de Doação, datada de 28/06/2021, e que figura como donatário Everton Lopes Rodrigues, inscrito no CPF: 337.***.***-75, tendo como objeto uma chapeira, mediante uso de etiqueta e sinal público fora dos padrões, bem como nome do Oficial e endereço da serventia não conferem. E, ainda, reutilização do selo nº RA1056AA0702331 e a signatária não possui cartão de assinatura aberto na unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/72037

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

COMUNICADO CG Nº 2054/2021

PROCESSO Nº 2021/72037- PANORAMA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor Sebastião Dias de Almeida, inscrito no CPF: 048.***.***-87, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datada de 06/04/2021, que tem por objeto o veículo VW/GOL 1000, ANO 1994, MODELO 1995, de placa CBU-0076, RENAVAM: 628503768, em que figura como comprador Magney Raimundo Pereira da Silva, inscrito no CPF: 337.***.***-91, mediante reutilização do selo nº RA0918AA0007832 e sinal público de escrevente que não fazia parte do quadro de prepostos da unidade à época do ato.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88304

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL acerca da suposta existência de falsas Escrituras Públicas de Compra e Venda

COMUNICADO CG Nº 2055/2021

PROCESSO Nº 2021/88304- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Viçosa/AL acerca da suposta existência de falsas Escrituras Públicas de Compra e Venda descritas abaixo:

- Escritura Pública de Compra e Venda, supostamente lavrada em 01/04/2019, livro 01, fls. 11/v, em que figura como outorgante vendedor Aquiteto Arquitetura Ambientação Engenharia e Representações LTDA, inscrita no CNPJ: 24.***.***/0001- 87, representada neste ato por Simone Torres Lins de Gouvêa, inscrita no CPF: 436.***.***-49, e como outorgado comprador Jamerson Santos de Oliveira, inscrito no CPF: 830.***.***-10, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº 39865, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió/AL, tendo em vista que não foi localizada na unidade Escritura Pública no nome das partes, bem como o Tabelião já não fazia parte do quadro de prepostos da unidade à época do fato;

- Escritura Pública de Compra e Venda, supostamente lavrada em 06/10/2020, livro 02, fls. 13/v, em que figura como outorgante vendedor Paulo Jair Osorio Nunes, inscrito no CPF: 022.***.***-56, e como outorgado comprador Humberto Higino Lima de Carvalho, 014.***.***-00, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº 19.975, junto ao 2º Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió/AL, tendo em vista que o ato não foi encontrado e o selo digital utilizado consta como inexistente e não foi localizada na serventia Escritura Pública no nome das partes. E, ainda, utilização de selo nº AAB48812-XRH3, pertencente ao Cartório de Imóveis, Hipoteca e Notas da Comarca de Rio Largo/AL.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/91788

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas de São Luis/MA acerca de suposta fraude em Procuração Pública

COMUNICADO CG Nº 2056/2021

PROCESSO Nº 2021/91788- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas de São Luis/MA acerca de suposta fraude em Procuração Pública, supostamente lavrada em 15/03/2021, livro 748, fls. 39, ato 022895, em que figura como outorgante Felipe Aguiar Ferreira Lobo, inscrito no CPF: 030.***.***-04, e como outorgado Saulo Rommel Viana Pereira, inscrito no CPF: 017.***.***-70, tendo como objeto o veículo NISSAN/FONTIER SEATX4, ANO 2017, MODELO 2018, placa PSZ-9897, RENAVAL 1133855196, tendo em vista que os números de livro, folhas e ato não pertencem ao acervo da unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/87970

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a suposta tentativa de fraude, junto ao Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia

COMUNICADO CG Nº 2057/2021

PROCESSO Nº 2021/87970 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a suposta tentativa de fraude, junto ao Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, no registro da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada junto à Serventia Extrajudicial de Ofício Único da Comarca de Morros/MA, em 08/04/2021, em que figura como outorgante vendedora Marilandia José dos Santos, inscrita no CPF: 383.***.***-04 e como outorgado comprador Aramis José Farias, inscrito no CPF: 706.***.***87, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº 93.584, mediante a apresentação de guia e o comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) supostamente falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/105101

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquarada referida Comarca acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma

PROCESSO Nº 2020/105101- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquarada referida Comarca acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma da locatária Maria José Araripe, inscrita no CPF: 288.***.***-68, em Contrato de Locação Residencial, datado de 20/09/2020, em que figuram como locadores Vagner Fernando Arruda Lima, inscrito no CPF: 116.***.***-07 e Ilma Santos Lima, inscrita no CPF: 123.***.***-70 e como fiador Eduardo Amaral Pinto, inscrito no CPF: 003.***.***-20, mediante emprego de etiqueta, nome da unidade e sinal público fora dos padrões e reutilização do selo C11056AB0028708. E, ainda, a locatária não possui cartão de assinatura arquivado na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/92253

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Videira/SC

COMUNICADO CG Nº 2059/2021

PROCESSO Nº 2021/92253 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Videira/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5327383

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/92842

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC

COMUNICADO CG Nº 2060/2021

PROCESSO Nº 2021/92842 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6579678, A6579663, A6269716, A6579501 e A6579835.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/95768

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Joaçaba/SC

COMUNICADO CG Nº 2061/2021

PROCESSO Nº 2021/95768 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Joaçaba/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A7526002.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

IGARAPARAVA - suspensão dos prazos processuais no dia 10/09/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSO 1002174-78.2021.8.26.0664

Registro de Imóveis

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/09/2021

1002174-78.2021.8.26.0664; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Votuporanga; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002174-78.2021.8.26.0664; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Adriana Valdambri Correa Hurtado; Advogada: Bruna Nunes Carvalho (OAB: 399709/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSO 1002840-80.2021.8.26.0114

Registro de Imóveis

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/09/2021

1002840-80.2021.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002840-80.2021.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fernanda Fernandes Chagas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057614-05.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1057614-05.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI (OAB 202266/SP).

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1057614-05.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Notas

Requerente: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Requerido: 5º Oficial de Registro de Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências trazido pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tendo em vista negativa em se proceder à averbação de restrição construtiva na matrícula n. 48.335 daquela serventia.

Informa o Oficial, preliminarmente, que não se trata de suscitação de dúvida conforme postulado pela parte interessada, pois o pedido versa sobre averbação. No mérito, aduz que foi requerida averbação de "restrição construtiva" na matrícula que indicou "por estar próxima às instalações operacionais do METRÔ e pela possibilidade de alienação" do imóvel; que o pedido é heterodoxo e que a única fundamentação foi o fato de outras serventias já terem praticado o ato, o que é insuficiente; que a pretensão é de vincular terceiros que poderão vir a adquirir imóveis da titularidade da Companhia, o que não se pode admitir, já que não é dado ao proprietário impor, a si próprio, limitações ao exercício dos poderes que são inerentes ao estatuto jurídico da propriedade; que, muito embora as averbações se achem dispostas em rol exemplificativo, não significa que qualquer circunstância possa legitimar o acesso ao sistema registral; que eventual sucessor deverá aprovar o projeto na municipalidade e sempre será possível ao Metrô, na defesa de seus interesses, manejar ação de nunciação de obra nova; que o precedente indicado pela parte interessada não guarda inteira relação com o caso (Resp. 1.161.300-SC).

Vieram documentos às fls. 07/122.

Em manifestação dirigida ao Oficial (fls. 35/38), a parte interessada sustenta que o objetivo é impor para eventual comprador do imóvel limitações a projetos de construção devido às estruturas existentes do metrô; que logrou êxito em requerimentos análogos perante outros cartórios de imóveis de São Paulo (matrículas n. 378.542, 378.543 e 378.544); que o pedido não implica ilegalidade ou cerceamento de direito de propriedade; que eventual novo proprietário poderá construir desde que submeta o projeto à área técnica do Metrô/SP, justamente para que nenhuma obra cause abalos na estrutura da rede e, com isso, paralise operações, causando danos irreparáveis à sociedade e ao erário público; que o ato pretendido pode ser considerado imprescindível à manutenção do direito à vida, à segurança do passageiro e, também, de ir e vir; que o rol do art. 167, inciso II, da Lei n. 6.015/73, é exemplificativo e, portanto, permite a averbação pretendida, em garantia de publicidade a eventuais interessados acerca das restrições que existem de fato.

A decisão de fl. 123 recebeu o feito na forma de pedido de providências diante do objeto e do explanado pelo Oficial.

Diante das indagações formuladas pelo Oficial, a parte interessada foi intimada para nova manifestação, mas permaneceu silente (fls. 130 e 132).

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 136/137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o óbice deve ser mantido.

Não se desconhece que as hipóteses descritas no art. 167, inciso II, da Lei n. 6.015/73, que dizem respeito às averbações no registro de imóveis, são meramente exemplificativas.

Nesse sentido, jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura (CSMSP - Apel. Cível n. 0035067.98.2010.8.26.0576, DJ: 11/08/2011 - Relator: Maurício Vidigal, nossos destaques):

"Como se sabe, as hipóteses de registro são previstas, de modo taxativo e exaustivo, nos diversos itens do inciso I do artigo 167 da LRP, constituindo numerus clausus.

O mesmo não ocorre, entretanto, nos casos de averbação, onde as hipóteses descritas no inciso II do mesmo artigo 167 são meramente exemplificativas, constituindo numerus apertus.

Termos em que, é manifesta a inviabilidade do registro do termo de constituição de garantia de alienação fiduciária de lavouras e produto (fls. 15/23).

Nesse sentido, a lição de Afrânio de Carvalho: (...) o registro não é o desaguadouro comum de todos e quaisquer títulos, senão apenas daqueles que confirmam posição jurídico-real, como os constantes da enumeração da nova Lei do Registro (art. 167) - Registro de Imóveis. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 236.

Na mesma direção, já decidi a Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG nº 167/2005), como se observa: Tal dispositivo legal atribui ao elenco de hipóteses de averbação discriminadas na Lei de Registros Públicos o caráter de rol meramente exemplificativo, diversamente do que se passa com as hipóteses de registro do art. 167, I, enumeradas em caráter taxativo (cf. Vicente de Abreu Amadei, ob. cit., p. 50, nota 111; Valmir Pontes, Registro de Imóveis. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 178, nota 2) - grifos não originais (...)."

Todavia, ainda que tal rol não seja taxativo, ao registrador apenas são permitidos atos de registro ou averbação expressamente previstos por lei (princípio da legalidade).

A propósito, decisão proferida pela E. Corregedoria Geral da Justiça (CG n. 39.751/2015, em parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Hamilton Elliot Akel, nossos destaques):

"Não é isso o que a recorrente deseja. Ela quer a averbação - não o registro - do bem de família legal ou involuntário, aquele previsto na Lei 8.009/90. Diz que não há vedação legal à sua pretensão.

Olvidou-se a recorrente, contudo, de que o Registrador deve agir segundo o princípio da legalidade. O rol de direitos passíveis de inscrição no folio real é taxativo. Não fica a critério do interessado ou do Registrador escolher quais títulos ou direitos registrar ou averbar. Aqui, não vale a regra de que o que não é vedado por lei é permitido. Ao contrário, no direito registral, no que respeita aos atos de registro ou averbação, só são permitidos aqueles expressamente previstos por lei".

No caso concreto, inexistente supedâneo legal para o ato registral pretendido: averbação de cláusula restritiva de construção visando impor limitações administrativas e direitos reais sobre coisa própria, com a finalidade de vincular futuros adquirentes, notadamente porque não cria, não modifica nem extingue direitos já inscritos. Estas são, porém, e como se sabem, as finalidades da averbação.

Note-se que o caso não se enquadra naqueles de restrições urbanísticas previstas no art. 4º da Lei n. 6.766/79, vez que

tais limitações administrativas dizem respeito a loteamentos e a coisa alheia:

"Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...) § 4o No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros".

Quanto ao precedente mencionado pela parte interessada (REsp 1.161.300-SC), como já adiantado pelo Oficial, não guarda relação direta com a presente hipótese, já que lá se cuidou de Ação Civil Pública proposta com o objetivo de obstar a construção de empreendimento de grande porte em Área de Preservação Permanente, sem licenciamento do IBAMA, oportunidade em que se considerou que a publicidade daquela demanda no fôlio registral encontrava suporte no art. 167, II, item 12, da Lei n. 6.015/73, que determina averbação "das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados".

Por fim, vale dizer que eventual intervenção futura no imóvel em questão, atualmente ainda de propriedade da parte interessada, deverá contar com projeto a ser submetido à análise da municipalidade e de outros órgãos eventualmente envolvidos, sendo certo que as circunstâncias fáticas peculiares, proximidade das estruturas do Metrô, serão consideradas para as respectivas autorizações construtivas.

Estará ao alcance da parte, ainda, e se necessário for, o manejo de ações judiciais que entender cabíveis na defesa de seus interesses e dos interesses sociais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090906-78.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1090906-78.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcel Jean Mathien Becker - Vistos. 1) Fls. 45/47: Ciente o juízo, que prorrogará o prazo do bloqueio administrativo, caso necessário, diante das providências tomadas pela parte interessada. 2) Fls. 89/90: Defiro. Ao Oficial. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: CESAR AUGUSTO COSTA SILVA (OAB 393582/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076723-05.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1076723-05.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Cleyton Jerônimo da Silva Gonçalves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa e, em consequência, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MICHELE DINIZ GOMES

(OAB 237880/SP).

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1076723-05.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: Cleyton Jerônimo da Silva Gonçalves

Suscitado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro, recebida como dúvida inversa suscitada pelo espólio de Jerônimo Pereira Gonçalves em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de formal de partilha extraído do inventário de autos nº0108093-79.2008.8.26.0001, já que necessária retificação ou aditamento para fazer constar a correta proporção dos imóveis pertencentes ao espólio.

Esclarece o suscitante que os imóveis foram adquiridos pelo autor da herança enquanto casado com Maria José da Rocha Gonçalves, a qual faleceu em 1985, de modo que sua meação foi primeiramente partilhada entre seus três herdeiros filhos (César, Deborah e Kelly), que passaram a constar como coproprietários tabulares, com a fração ideal de 1/6 para cada, ao lado de Jerônimo, a quem coube 1/2 dos imóveis.

Após o registro da partilha do espólio de Maria, Jerônimo adquiriu as frações ideais de seus filhos por instrumento particular de compra e venda que não foi levado a registro (fls.128/132), mas que orientou, posteriormente, seu próprio inventário, no qual constou a propriedade integral de tais imóveis.

A parte ressalta que, após a compra das frações ideais que pertenciam a seus filhos, Jerônimo contraiu novas núpcias e teve outro filho, seu inventariante, pelo que requer a inscrição do negócio firmado entre o falecido Jerônimo e seus filhos coproprietários, viabilizando o registro do formal de partilha.

Vieram documentos às fls. 07/151.

Constatado o decurso do trintídio legal, determinou-se a reapresentação do título (fls.152/153), o que foi atendido com pedido de cindibilidade em relação a um dos imóveis (fls.155/159).

Informou o Oficial que o inventariado detinha apenas a metade ideal dos imóveis objeto das matrículas n.120.391, 118.333, 103.179, 120.240 e 211.513 daquela serventia, pelo que permanece a exigência de lavratura de escrituras públicas definitivas para o registro da aquisição das outras frações ideais e, na sequência, do formal de partilha, ou o aditamento deste último, em atendimento ao princípio da continuidade (fls.162/165).

O Ministério Público opinou pela procedência, com a manutenção do óbice registrário (fls. 188/190).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida procede.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Ap. Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fôlio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral.

Quanto ao caso concreto, sabe-se que a transferência de propriedade imobiliária entre vivos, tal como a contratada entre Jerônimo e seus filhos, somente se dá mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo a escritura pública essencial à validade do negócio jurídico, nos termos dos artigos 108 e 1245 do Código Civil.

Assim, se o formal de partilha dispõe sobre quinhão de imóvel que não está registrado em nome do falecido, infringe o princípio registral da continuidade.

Note-se que não se comprovou decisão judicial expressa sobre a questão da transferência por meio do inventário, encontrando-se apenas determinação para se aditar ao plano de partilha "as meações já existentes decorrentes do inventário da genitora dos coerdeiros, atribuindo-se os quinhões escorreitos" (fls.119, item 09).

Assim, nos termos do artigo 195 da LRP, a parte interessada deve providenciar o registro prévio da transferência contratada por meio de título de natureza notarial ou judicial, pois vedado o acesso direto dos instrumentos particulares ao fôlio real.

Consequentemente, sem o registro da aquisição da propriedade plena pelo inventariado, fica prejudicado o registro do formal de partilha por violação ao princípio da continuidade, já que deve ser observada a identidade dominial para inscrição das transferências.

Por fim, cabe observação sobre a desnecessidade de cindibilidade do título, na medida em que a qualificação foi positiva para o imóvel integralmente registrado em nome do falecido (fls. 158 e 162/165).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa e, em consequência, mantenho o óbice.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1096355-17.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - M M S Souza Contabilidade Me - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal das prenotações (fls.31/32), a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP), VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078403-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1078403-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.M.F.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor H. M. F. G., requerendo a emissão de certidão em inteiro teor, cuja providência restou negada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, bem como, anteriormente, por esta Corregedoria Permanente. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/147. Informado quanto ao escopo do presente procedimento, de caráter administrativo, o Senhor Interessado apresentou pedido de reconsideração (fls. 150/151). Posteriormente, manifestouse, reiterando os termos de sua inicial (fls. 157/158). A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 154. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 162/163. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pelo Senhor H. M. F. G., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, requerendo a emissão de certidão em inteiro teor. O presente expediente foi recebido, nesta via administrativa, como Pedido de Providências, não comportando a análise de pedidos de tutelas cautelares ou emergenciais, de caráter jurisdicional. O Senhor Representante já interpôs requerimentos de natureza semelhante, em relação ao mesmo registro, que tramitaram sob os números 1134478-89.2018.8.26.0100 e 1024386-39.2021.8.26.0100. Em ambos os expedientes, a emissão da certidão em inteiro teor do assento de nascimento de DINO foi negada, assim como a retificação administrativa do termo. Restou claramente destacado ao Senhor Representante a necessidade de se proceder à regularização do registro, em razão da divergência de filiação, por meio da competente ação judicial, o que possibilitará a anotação do óbito do registrado. Nesse sentido, a r. Sentença prolatada no bojo do expediente de nº 1024386-39.2021.8.26.0100, apontou: "Nesta senda, pese embora os esclarecimentos prestados pelo Sr. Interessado, imprescindível se faz a regularização do assento de nascimento em comento, com a anotação cabível, devendo aquele, preliminarmente, promover as diligências necessárias a tanto. Consigno que somente após referida regularização no assento de nascimento, será possível a emissão da certidão em inteiro teor desta ante a irregularidade constatada. Donde, indefiro-a, no momento; eventualmente, em ação de retificação judicial a documentação poderá ser requisitada pela Autoridade Jurisdicional. Impende destacar, ainda, que esta Corregedoria Permanente possui caráter exclusivamente administrativo, não sendo, pois, palco para retificações de cunho jurisdicional (art. 109 da L.R.P.). Assim, indefiro o requerimento de retificação nesta seara administrativa." Não obstante os argumentos decisórios deduzidos por esta Corregedoria Permanente, o Senhor Representante reitera os termos de seu pedido, sem propor a devida ação de retificação. Bem assim, pese embora elevados, os argumentos apresentados pelo Senhor Representante não são suficientes para afastar a qualificação negativa imposta pela Senhora Titular. Com razão a d. Registradora, no sentido de exigir que se façam as devidas correções sobre o assento, de modo a garantir a higidez da cadeia registrária, em observação aos Princípios da Anterioridade e Continuidade. Veja que não se trata de recusa imotivada pela Senhora Registradora, mas, ao revés, seu entendimento pela impossibilidade de emissão da certidão ao requerente se encontra bem amparado pela legislação vigente e pelos princípios norteadores dos registros públicos. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Observa-se que a Continuidade, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, no qual inexistente a unicidade matrerial, faz uso das averbações e das anotações (...), como elos entre os diversos assentos da pessoa natural, unindo-os e compondo-os para que possam cumprir o princípio e a finalidade dos registros públicos que é a segurança jurídica. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 139. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto. 2ª ed. São Paulo: Método. 2021] Adicionalmente, não se cuida de negar ao requerente direito fundamental, cujo exercício encontra limitações dentro da própria espécie e, no caso, a negativa visa, exatamente, proteger a segurança jurídica do próprio interessado, dos demais membros da sociedade e dos próprios registros públicos. Por fim, cabe ressaltar que a exigência de retificação do assento perante as vias

competentes não é descabida ou inatingível, de modo a obstar, definitivamente, a expedição da almejada certidão, uma vez que, a princípio e a partir de uma análise superficial neste âmbito administrativo, o Senhor Representante, que é advogado devidamente estabelecido, dispõe de ampla documentação familiar e histórica, a fundamentar e instruir o pedido. Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de certidão de nascimento em inteiro teor, em nome de DINO, registrado sob o Livro A-02, fls. 180, termo 1585, por todos os argumentos já expostos. Consigno ao Senhor Representante que, uma vez cumpridos os requisitos autorizadores da expedição do registro em inteiro teor, com a devida retificação do assento e anotação do óbito, em providências que lhe competem, novo pedido pode ser deduzido diretamente em face da Senhora Oficial. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZANELLI (OAB 41604/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080664-60.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1080664-60.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - E.S.C. e outros - VISTOS, 1. Fls. 29/32: defiro a habilitação requerida, posto que parte interessada. Anote-se, inclusive para fins de intimação quanto a sentença prolatada. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, Capital, suscitando dúvida quanto ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/12. Posteriormente, a Senhora Titular juntou aos autos as certidões de fls. 21/22. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito, Capital, veio aos autos para noticiar que a lavratura do registro tardio pretendido se insere em sua circunscrição territorial (fls. 24). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 27. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, Capital, em razão da impugnação apresentada pelo interessado, quanto sua negativa de cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, desta Capital. Deduziu a Senhora Oficial, em sua exposição de motivos, que sua serventia não teria atribuição para lavratura do registro tardio de óbito, em observância ao artigo 46 da Lei de Registros Públicos, que define o domicílio do falecido como sede da lavratura do assento. Refere, assim, que a serventia com atribuição bastante para o ato seria o Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, Capital, pese embora o mandado lhe tenha sido direcionado. Diante do pedido de providências suscitado pela Senhora Titular, o MM. Juízo Cível prolator da decisão apontou sua incompetência para emitir decisão sobre as atribuições das serventias registrárias, de modo que a questão deveria ser solucionada pela Corregedoria Permanente das unidades em tela. Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito, afirmando sua atribuição territorial para o registro do óbito. Posto isso, acolho a dúvida apresentada pela Senhora Titular do 35º Subdistrito por seus corretos fundamentos e verifico que, diante da qualificação positiva pelo Senhor Oficial do 19º Subdistrito, será possível a apresentação do título perante esta delegação. Noutro turno, observa-se que a negativa posta pela Titular, no que tange à recusa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, bem como correta aplicação do dispositivo legal referido que estabelece a atribuição desde o domicílio do falecido e não dos herdeiros. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, mantenho a qualificação registral negativa e determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDUARDO FARIA DA SILVA JUNIOR (OAB 186353/RJ), RAFAEL EIDI ENJIU (OAB 351008/SP), SILAS TADEU DE CASTRO MARTINS (OAB 193660/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1090542-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.V.P. - M.S. - - D.A.R. - Vistos, Fl. 191: a certidão requerida já fora expedida e encaminhada, conforme se observa às fls. 184/186. De qualquer forma, com cópias das fls. 185/186, providencie a z. Serventia o reencaminhamento da certidão de fl. 184, servindo o presente como ofício. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. - ADV: FABIANA ROCHA FERRONI (OAB 398439/SP), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0024334-41.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0024334-41.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Fls. 120/124: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Os autos foram devidamente desarquivados. Intime-se a parte requerente para solicitar o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV.: Cleber Camargo Ortiz - (OAB 128508/SP).